



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073136-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS, é agravado RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARULHOS**
AGRAVANTE: **ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS**
AGRAVADO: **RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP**

VOTO N.º 26.940

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofícios para SUSEP, CNseg e PREVIC e determinou a suspensão do feito diante da não localização de bens do devedor (art. 921, III, CPC). Insurgência do exequente. Execução que se faz no interesse do credor. Esgotadas outras tentativas de localização de bens por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud. Informações sigilosas, que somente podem ser obtidas mediante requisição judicial. Expedição de ofícios para Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg e Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Possibilidade. Necessidade de obtenção de informações sobre seguros, títulos de capitalização e eventuais saldos de previdência privada de titularidade do devedor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 599/600 que, em incidente de cumprimento de sentença, nos autos n. 0009064-17.2018.8.26.0224, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNseg, PREVIC e SUSEP, dado que as informações que o agravante requer podem ser obtidas por meio do sistema Sisbajud.

Alega o agravante-exequente, em síntese, que dentre as hipóteses de abrangência do sistema Sisbajud e Infojud, relacionadas na r. decisão agravada, não se encontram resultados sobre aplicações em previdências privadas, uma vez que os valores depositados em tais aplicações não estão todos abarcados pelo sistema SISBAJUD e não possuem caráter alimentar, o que os torna passíveis de penhora; necessitando, todavia da intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações junto aos órgãos supracitados. Pugna pelo desarquivamento do processo para o prosseguimento dos atos executórios e o afastamento do prazo da prescrição intercorrente.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é tempestivo e foi devidamente preparado.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença envolvendo ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário.

Após a frustração de diversos meios para tentar encontrar bens dos executados passíveis de constrição, ademais, o exequente formulou solicitação de envio de ofícios a CNneg, PREVIC e SUSEP, dando lastro à r. decisão agravada.

É sabido que a função jurisdicional não se limita ao pronunciamento de sentença de mérito num processo de conhecimento, provimento que, na maioria dos casos, por si só, se mostra inócuo, caso não se busquem meios de lhe dar concretude, compelindo, assim, a parte vencida ao efetivo cumprimento da obrigação cuja existência foi judicialmente reconhecida.

O processo de execução ou a fase processual sincrética de cumprimento de sentença, então, entram em cena como os instrumentos aptos a dotar de efetividade o provimento jurisdicional, sendo de crucial importância para a satisfação da pretensão, com o consequente fim da lide, e, mais importante ainda, para a obtenção da pacificação social, fim último do direito.

Para tanto, sempre que possível, devem ser oportunizados ao credor todos os meios legalmente previstos para a persecução de seu crédito, desde que, evidentemente, não se trate de providências inúteis, com poucas chances de resultado prático, ficando tal avaliação a critério do juízo da pretensão executória, o qual, de fato, não está obrigado a atender todos os pedidos formulados pela parte.

No caso tela, a negativa do Juízo mostrou-se infundada. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Bem entendido que se trata de uma faculdade, e não um dever do magistrado (como, aliás, denota a própria utilização do verbo “pode” pelo legislador).

No entanto, não se pode perder de vista que a execução se faz em interesse do credor, não se devendo descuidar, ainda, da especial ênfase dada pela novel legislação processual civil ao princípio da cooperação entre *“todos os sujeitos do processo”* a fim de garantir a efetividade das decisões (art. 6º).

Além disso, é notório que o tipo de informação pretendida pela parte recorrente é revestido de sigilo, o que resulta na impossibilidade de sua obtenção junto às instituições acima mencionadas sem a colaboração do Poder Judiciário, mediante requisição judicial.

E, *in casu*, tendo em vista o resultado praticamente infrutífero das pesquisas realizadas via Sisbajud e Infojud, não se mostra razoável obstar à parte credora a possibilidade, ainda que remota, de obter informações a respeito de possíveis bens penhoráveis de propriedade do devedor, motivo pelo qual a decisão *a quo* deve ser reformada.

Cita-se, a propósito, vasta jurisprudência deste E. TJSP no mesmo sentido:

AGRAVO. EXECUÇÃO. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC para tentativa de localização de bens e direitos do executado. Indeferimento. Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051747-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AÇÃO DE EXECUÇÃO Pesquisa de bens dos executados Pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e Capitania dos Portos Decisão que indeferiu o pedido Insurgência do exequente Parcial cabimento Hipótese em que, diante da impossibilidade de obtenção de dados em caráter particular, é admissível a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e Capitania dos Portos Desnecessidade de expedição de ofício à CVM, uma vez que as informações que seriam prestadas por tal órgão são abrangidas pelo sistema BACENJUD RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038912-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa acerca da existência de valores em nome da executada por intermédio da expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e CNSEG – Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas as demais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativas de localização de bens penhoráveis da executada – Impossibilidade de obtenção destas informações pela via administrativa – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2381506-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, para busca de informações sobre existência de plano de previdência privada mantida pela executada. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249004-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Pretendida expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Capitalização (CNseg). Indeferimento. Irresignação procedente. Requisição destinada à obtenção de informações referentes a eventuais planos de previdência, títulos de capitalização e seguros em nome da executada. Os valores depositados em fundos de previdência privada não são necessariamente impenhoráveis, devendo o magistrado analisar, em cada caso específico, se o saldo existente é utilizado para a subsistência do executado. Precedentes. No caso, nada impede a expedição de ofício voltado à obtenção de informações sobre a existência ou não de eventuais créditos relacionados a planos de previdência privada, para posterior e eventual discussão sobre o caráter alimentar do saldo porventura localizado nessa busca. Informações igualmente não franqueadas diretamente às partes e, por outro lado, não abrangidas pelo sistema SisbaJud. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2191349-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

EXECUÇÃO Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CVM, CNSeg e CETIP para tentativa de localização de bens e direitos do executado Indeferimento Inadmissibilidade Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial Precedentes desta Corte Decisão reformada Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192513-58.2023.8.26.0000;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Logo, a r. decisão a quo comporta reforma, determinando-se a expedição dos ofícios, nos termos requeridos, dando continuidade à busca por bens da executada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator